



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776945 - RO (2024/0405366-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **SANTO ANTONIO ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250**
 : **CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861**
 : **LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082**
 : **FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO008011**
AGRAVADO : **MARIA NUNES DAS NEVES**
ADVOGADO : **GUSTAVO CAETANO GOMES - RO003269**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a inversão do ônus da prova e a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais atribuída à parte requerida em ação de reparação de danos individuais decorrentes de inundação causada por atividade hidroenergética.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inversão do ônus da prova e a modificação da responsabilidade pelo custeio da prova pericial em ação de reparação de danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a possibilidade de o juiz redistribuir o ônus da prova considerando peculiaridades como a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo, ou a maior facilidade de sua realização. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão da decisão sobre a distribuição do ônus da prova é inviável na instância especial, pois implicaria reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6 Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I, II, § 1º, CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, REsp n. 2.097.352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776945 - RO (2024/0405366-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN - RO008011
AGRAVADO : MARIA NUNES DAS NEVES
ADVOGADO : GUSTAVO CAETANO GOMES - RO003269

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O Tribunal de origem negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a inversão do ônus da prova e a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais atribuída à parte requerida em ação de reparação de danos individuais decorrentes de inundação causada por atividade hidroenergética.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a inversão do ônus da prova e a modificação da responsabilidade pelo custeio da prova pericial em ação de reparação de danos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite a possibilidade de o juiz redistribuir o ônus da prova considerando peculiaridades como a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo, ou a maior facilidade de sua realização. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão da decisão sobre a distribuição do ônus da prova é inviável na instância especial, pois implicaria reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6 Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I, II, § 1º, CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, REsp n. 2.097.352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. contra a decisão de fls. 179-184, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A agravante reitera as razões do recurso especial, alegando violação do art. 373, I, II, § 1º, do CPC. Defende, em síntese, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a alteração da responsabilidade pelo custeio da prova pericial. Argumenta que a inversão do ônus da prova não é aplicável ao caso, por se tratar de uma ação patrimonial individual, e que não é permitido exigir do réu a produção de prova negativa. Além disso, sustenta que a responsabilidade pelo custeio da prova pericial deve recair sobre quem solicitou sua produção, uma vez que a decisão recorrida não observou a regra geral de distribuição do ônus da prova.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 206).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Trata-se, na origem, de ação de reparação de danos individuais, fundamentada em prejuízos causados pela inundação de área rural decorrente da exploração de atividade hidroenergética.

Decisão proferida em fase de saneamento atribuiu à parte requerida, ora agravante, a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais referentes à prova pericial a ser realizada, invertendo o ônus da prova, conforme o art. 373, § 1º, do CPC (fls. 8-11).

Interposto agravo de instrumento, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso (fls. 46-49 e 77-85).

Diante disso, foi interposto recurso especial em que se alegava a impossibilidade de inversão do ônus da prova e de modificação da responsabilidade pelo custeio da prova pericial.

II - Violação do art. 373, I, II, § 1º, do CPC

Conforme o art. 373, § 1º, do CPC, o juiz pode redistribuir o ônus da prova, considerando peculiaridades como a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo, ou a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Trata-se da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual o ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la (AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).

Por sua vez, o art. 6º, VIII, do CDC autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando, alternativamente, for verossímil sua alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (REsp n. 2.097.352/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024).

A jurisprudência desta Corte também orienta que, em ações que tratam de danos individuais resultantes da exploração de potencial hidroenergético com impacto ambiental, é possível reconhecer a figura do consumidor por equiparação devido à caracterização do acidente de consumo, o que implica a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).

No caso, as instâncias de origem, examinando as circunstâncias da causa, decidiram pela inversão do ônus da prova, fundamentando-se na hipossuficiência da parte autora e na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, destacando a disparidade na relação jurídica entre as partes e a superior capacidade da parte requerida em produzi-la.

Confira-se, a propósito, trecho do julgado monocrático que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 46-49):

Versa a pretensão recursal, em suma, da impossibilidade de incidência da inversão do ônus da prova.

A regra básica do direito probatório é que a prova incumbe a quem alega, salvo alguns casos específicos.

No caso dos autos, vejo que o magistrado de origem determinou que o recolhimento dos honorários periciais fosse feito por todos os réus naquele processo, incluindo o agravante, aplicando a teoria da carga dinâmica do ônus da prova, a qual transfere as partes que possuem maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário o ônus de demonstrar a segurança do seu empreendimento.

Esta Corte, no entanto, por meio da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, tem se posicionado no sentido de que é cabível a inversão do ônus probatório com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus probatório assim como pelo princípio da precaução nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros supostamente ocasionados pela construção das Usina Hidrelétricas sobre o rio Madeira, como é o presente caso.

Neste sentido, cito como precedentes desta Corte: AI 0802063-83.2017.8.22.0000, rel. Des. Rowilson Teixeira; AI 0803352-51.2017.8.22.0000, Rel. Juiz substituto Rinaldo Forti da Silva; AI 0801717-35.2017.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; AI 0800874-41.2015.8.22.0000, rel. Des. Isaias Fonseca Moraes; AI 0801814-35.2017.8.22.0000, rel. Des. Paulo Kiyochi Mori; e AI 0804016-19.2016.8.22.0000, rel. Des. Alexandre Miguel.

Este também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode inferir dos seguintes precedentes [...]

Inclusive, no julgamento monocrático do REsp n. 1.634.006/RO, o Min. Villas Bôas Cueva, ao confirmar decisão deste TJRO que manteve a inversão do ônus da prova em ação análoga à dos autos de origem, promovida por moradores das margens do rio Madeira contra o consórcio Santo Antônio Energia, em razão dos danos provenientes das cheias daquele rio, afirmou outro não ser o entendimento da Corte Cidadã, apresentando diversos precedentes.

Veja-se também excerto do acórdão do agravo interno (fls. 79-80):

Insurge-se a agravante contra decisão monocrática, na qual foi negado provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, mantendo incólume a decisão proferida nos autos originários que, fundamentadamente, atribuiu exclusivamente à agravante o ônus de custeio dos honorários periciais.

Entendeu o juízo *a quo*, que diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessário a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova.

Esclareceu ainda não se tratar de irregular inversão do ônus probatório, mas sim da adoção do modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas

fundamentais do Novo Código de Processo Civil que determina que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Ademais, os pontos controvertidos fixados pelo juízo são: 1) a existência de danos estruturais ou de qualquer outra natureza no imóvel da parte autora que impossibilite sua utilização como moradia; 2) a impossibilidade de permanência da parte autora no local; 3) os danos materiais causados a parte autora (perda de bens que guarnecem a residência; perda efetiva do uso da terra); 4) prejuízos oriundos da oscilação do Rio Madeira (canoas, barcos, instrumentos de pesca); 5) a responsabilidade das rés pelo evento danoso; 6) a ocorrência dos danos materiais e; 7) a ocorrência dos danos morais e sua extensão. (ID 96345327) [...]"

Em juízo monocrático, foi considerada a orientação jurisprudencial desta Corte de Justiça, bem como precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso da espécie, consignando-se que, em ações indenizatórias decorrentes de danos sofridos pelos moradores ribeirinhos, após a construção de usina hidrelétrica pela concessionária de serviço público, cabe a concessionária, ora agravante, provar a não existência ou irrelevância dos prejuízos alegados pela parte autora.

Isso porque, não obstante ser regra básica do direito probatório que incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, salvo alguns casos específicos, no caso vertente, o juízo *a quo* entendeu ser aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, justificando sua decisão no modelo de processo cooperativo, em que a parte com maiores capacidades de complementar a instrução processual assim o faça, contribuindo para solução da lide.

Acresça-se a isso o princípio da precaução ambiental, segundo o qual permite que seja transferido ao empreendedor da atividade potencialmente perigosa produzir prova da segurança do empreendimento, na medida em que a ação foi ajuizada para a obtenção de indenização por danos supostamente ocasionados pela construção da usina.

Destaco ainda, por oportuno, que após inúmeras decisões em ações envolvendo danos materiais e morais oriundas de construções de complexos hidrelétricos, em diversos pontos do país, o Superior Tribunal de Justiça, editou Súmula estabelecendo que "*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.*" (Súmula n. 618, Corte Especial, julgado em 24/10/2018, DJe de 30/10/2018.)

Observa-se que as instâncias de origem, soberanas na análise do acervo probatório, concluíram que a inversão do ônus da prova é justificada pela maior capacidade da parte demandada em obter a prova do fato contrário, além da

hipossuficiência da parte autora, que alega danos individuais devido à inundação de área rural. Assim, o ônus da prova foi atribuído à parte demandada, que exerce atividade de exploração hidroenergética.

O entendimento adotado, pela possibilidade de o juiz redistribuir o ônus da prova considerando peculiaridades como a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo, ou a maior facilidade de sua realização, está alinhado com a jurisprudência do STJ, aplicando-se, nesse contexto, a Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a questão sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova foi resolvida com base em premissas fáticas, torna-se inviável, na instância especial, revisar a conclusão do acórdão recorrido sobre os critérios adotados, mediante reinterpretação do seu conteúdo, por extrapolar o campo da mera reavaliação e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 572.002/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024; AgInt no REsp n. 2.153.602/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.

Portanto, a decisão agravada merece ser mantida.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.776.945 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0405366-1

Número de Origem:

08013990820248220000 70056716320188220001 8013990820248220000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

AGRAVADO : MARIA NUNES DAS NEVES

ADVOGADO : GUSTAVO CAETANO GOMES - RO003269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082

FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN - RO008011

AGRAVADO : MARIA NUNES DAS NEVES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025